



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 001/81.

Espécie do Expediente: "REVOGA A LEI 391 de 27.09.1977, que institui a Taxa de Iluminação Pública e denuncia convênio entre o município de Guaíba e a Companhia Estadual de Energia Elétrica."

Proponente: VER. ULISSES DE SOUZA MARÇAL

Data de entrada: 13 / ABRIL / 19 81.

Protocolado sob N.º 1037 fl. nº 12.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 27.04.81, o presente projeto foi lido e cumpridas as redações do Ver. proponente.

PLL 001/1981 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017186 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C8339F4B16BE52DF89BDE4432C972BF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 001/81

Revoga a Lei nº 391 de 27 de setembro de 1977, que instituiu a Taxa de Iluminação Pública, e denuncia o convênio existente entre a Prefeitura Municipal de Guaíba e a Companhia de Energia Elétrica.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaíba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 391 de 27 de setembro de 1977, e que instituiu a Taxa de Iluminação Pública.

Art. 2º - É autorizado o Poder Executivo a denunciar o convênio existente com a Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM _____ DE _____ DE 1981.

Dr. Solon Tavares
Prefeito Municipal.

PLL 001/1981 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portalgautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017186





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 391 DE 27 DE SETEMBRO DE 1977.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu
promulgo e sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - É criada a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA,
tendo como fato gerador a prestação, pelo município, dos
serviços de iluminação pública, a qual será devida pelo /
proprietários, inquilinos, ocupantes ou moradores de imó-
veis edificados, com localização em logradouros beneficia-
dos por esses serviços.

ART. 2º - Os proprietários ou possuidores de imó-
veis sem ligação à rede, que através do processo competen-
te, a ser estabelecido no Decreto regulamentar, comprova-
rem a sua total incapacidade financeira para satisfazerem
a referida taxa, dela ficarão isentos.

ART. 3º - A taxa definida no art. 1º, incidirá /
sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos
serviços, com base no consumo mensal de energia elétrica
e de conformidade com a seguinte tabela:

TAXA INCIDENTE SOBRE O CONSUMO MENSAL RESIDENCIAL

- de 0 a 50 KWH - 1,0% do maior Valor de Referência do País
- de 51 a 100 KWH - 1,5% do maior Valor de Referência do País
- acima de 101 KWH - 2,0% do maior Valor de Referência do País

TAXA INCIDENTE SOBRE O CONSUMO MENSAL NÃO RESIDENCIAL

- de 0 a 50 KWH - 2,0% do maior Valor de Referência do País
- de 51 a 200 KWH - 3,0% do maior Valor de Referência do País
- acima de 201 KWH - 5,0% do maior Valor de Referência do País

ART. 4º - O maior valor de referência do país, para
efeito de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é o vigoran-

PL 001/1981 - AUTORIA: Ver: Ulisses de Souza Marçal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017186 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C8339F4B16BE52DF89BDE4432C972BF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONTINUAÇÃO

LEI Nº 391 DE 27.09.77.

térmo de convênio para arrecadação e cobrança da taxa criada pela presente Lei.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM 27 DE SETEMBRO DE 1977.

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 001/1981 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017186 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C8339F4B16BE52DF89BDE4432C972BF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER N.º 04/81

O nobre vereador João Ulisses Bica Machado, Presidente desta Colenda Câmara Municipal de Guaíba, solicita a esta Assessoria Jurídica que emita parecer sobre a revogação da Lei nº 391 de 27 de Setembro de 1977 e que criou a Taxa de Iluminação Pública e autorizou o Prefeito Municipal a ajustar com a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), convênio para a arrecadação do referido tributo.

* É de entendimento comum que a receita municipal decorre das fontes tributárias e das chamadas transferências recebidas de outras esferas, quer estaduais, quer federais. Dentre as fontes tributárias locais, temos os Impostos e as Taxas. Enquanto o Imposto é a contribuição de todos os membros da sociedade, ou de uma parcela deles, para as despesas do governo, a Taxa é o tributo cobrado em retribuição a um serviço que a municipalidade presta ou põe a disposição do contribuinte.

* A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação das vias públicas da cidade, e a Prefeitura sempre tentou se ressarcir do custo deste serviço, mas sempre esbarrou na dificuldade de conseguir um parâmetro para base de cálculo que se equitativo ao mesmo tempo que constitucional. Eis que o consumo de energia já é base para o Imposto Único de Energia Elétrica (art. 74 do CTN) e a sua utilização conduta figura execrada da bi-tributação (art. 77 § único do CTN),

Ulisses Bica Machado

PL 0017/1981 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017186 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C8339F4B16BE52DF89BDE4432C972BF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

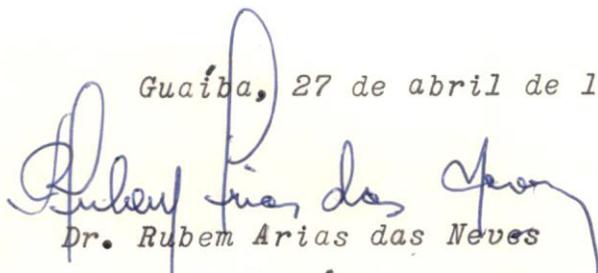
de sua responsabilidade deve evitar. Já no primeiro Código Tributário Municipal, promulgado pela extinta Lei nº 120 de 15 de dezembro de 1966, se criava uma Taxa de Iluminação Pública, cuja execução se tornou impossível, devido a ausência da citada base cálculo, motivo - que levou a sua revogação posterior.

A Lei nº 391 de 27 de Setembro de 1977 - em seu art. 3º, toma como parâmetro de base cálculo o consumo na residência do contribuinte o que a torna inconstitucional visto que colide frontalmente com o disposto no § 2º do Art. 18 da Constituição Federal e § único do art. 17 do Código Tributário Nacional, uma vez que o citado parâmetro de cálculo para o Imposto Único de Energia Elétrica, cuja competência exclusiva é da União.

Face ao exposto, entende esta Assessoria Jurídica, que a Lei nº 391 de 27 de setembro de 1977, é inconstitucional.

Este é o meu PARECER.

Guaíba, 27 de abril de 1981.


Dr. Rubem Arias das Neves
Assessor Jurídico.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CABA DOS MUNICIPIOS

Porto Alegre, 06 de agosto de 1979

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

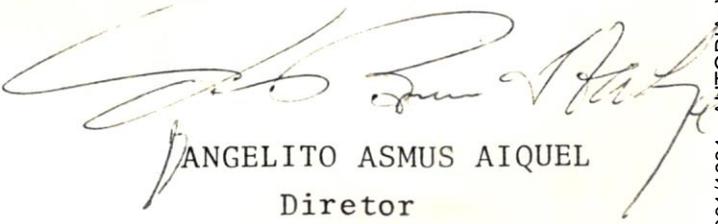
Rua dos Andradas
1270, 11º andar
Fone: 24-14-69
25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

Of.nº 503/79

Senhor Presidente:

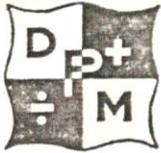
Em atendimento a consulta que nos foi transmitida por V.S.^a através do Ofício nº 134/79, junto ao presente estamos remetendo o PARECER desta Delegações de número 2393, ementado da seguinte forma: *Taxa de Iluminação Pública. É inconstitucional a cobrança desse tributo, quando toma como base de cálculo o consumo de energia elétrica, cujo fator já serve de base impositiva do imposto único sobre energia elétrica, da competência da União. Incidência das normas contidas no art. 18, § 2º da CF e art. 77, § único do CTN.*

Ao ensejo deste envio, colhemos a oportunidade para renovar-lhe nossas manifestações de apreço e consideração.


ANGELITO ASMUS AIQUEL
Diretor

PLL 001/1981 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaragutaiba.rs.gov.br/portalf/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017186 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C8339F4B16BE52DF89BDE4432C972BF





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Porto Alegre, 03 de agosto de 1979

Dividindo e
Somando
Técnica e
Experiência

Rua dos Andradas
1270, 11º andar
24-14-69
Fone: 25-45-07
Sede própria
P. Alegre - RGS

PARECER N° 2393

Taxa de Iluminação Pública. É inconstitucional a cobrança desse tributo, quando toma como base de cálculo o consumo de energia elétrica, cujo fator já serve de base impositiva do imposto único sobre energia elétrica, de competência da União. Incidência das normas contidas no art. 18, § 2º da C.F. e art. 77 § único do CTN.

A Câmara Municipal de Guaíba por seu Presidente formula consulta a esta DPM, indagando sobre o lançamento e cobrança da "Taxa de Iluminação Pública" instituída pela Lei 391/77 de setembro de 1977.

Diante dos termos da consulta desde logo deve ser destacado que a "Taxa de Iluminação Pública", enquanto instituto tributário é perfeitamente constitucional e, portanto, válida, a sua criação e imposição, como de resto o fez o Município através da Lei 391/77.

No entanto esse diploma legal ao disciplinar a base de cálculo da "Taxa de Iluminação Pública" que instituiu trapolou e se afastou dos cânones, normas constitucionais e complementares do Sistema Tributário Nacional em vigor.

A Lei 391/77, ao adotar no seu art. 3º, como base de cálculo da "Taxa" o consumo mensal de energia elétrica violou expressa e objetivamente a norma contida no § 2º do art. 17 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 17, do mesmo texto constitucional com o que se oferece manifestamente inconstitucional a sua imposição nos moldes estabelecidos.

A evidência dessa circunstância, no caso em apreço, dispensa, obviamente, laboriosa argumentação de ordem doutrinária e jurídica.

De resto, deve ser salientado que a Consultoria

Ver. Ulisses de Souza Marçal
AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal
AUTENTICIDADE EM https://www.camarguaiba.rs.gov.br/pdital/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017186
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 2C8339F4B16BE52DF89BDE4432C972BF

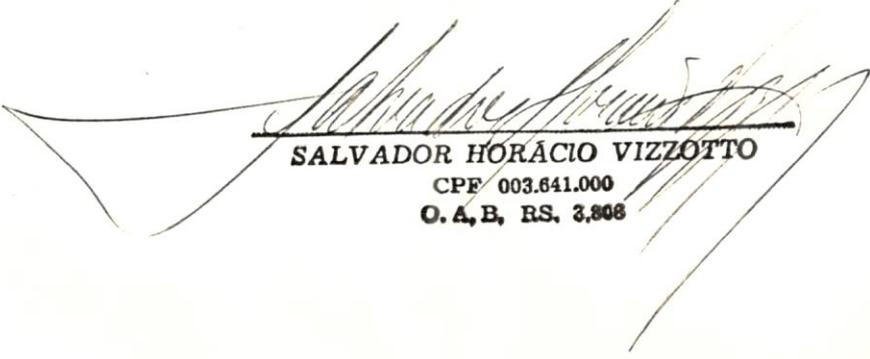


qual coincide inteiramente com a nossa orientação, conforme se vê da inclusa cópia xerográfica anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Ora, no caso, sendo inconstitucional a base de cálculo da Lei 391/77, conforme se demonstrou, a taxa não poderá ser exigida por defeito jurídico da lei cujo vício só poderá ser superado através de novo procedimento legislativo a ser editado com observância das normas e princípios estabelecidos no texto constitucional acima transcrito e, por isso, não poderá ser aplicado no corrente exercício financeiro, mas só a partir do ano seguinte.

Dessa forma, resta ao Município se desejar lançar e cobrar a "Taxa de Iluminação Pública" no exercício, vindouro, editar novo ordenamento legal, adequando a base de cálculo desse tributo aos cânones e normas constitucionais e da legislação complementar, disciplinadores do Sistema Tributário Nacional.

SMJ., é o meu parecer, com ressalva dos que mais sabem.


SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO

CPE 003.641.000
O. A. B. RS. 3.868





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. — Fones: 25-4507 - 25-4333 - 25-4936 — Sede própria — P. Alegre, RS

Porto Alegre, 22 de abril de 1981

PARECER Nº 2938

Processo Legislativo. Lei que disponha sobre matéria financeira, tributária ou orçamentária. Iniciativa. É da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei disposta sobre matéria financeira, tributária ou orçamentária. Incidência do princípio estabelecido no art. 57, inc. I e IV da Constituição Federal.

A Câmara de Vereadores do Município de Guaíba, por seu Prefeito e através do Ofício nº 24/81, submete à apreciação desta DPM projeto de lei 001/81, de origem legislativa, visando a revogação da Lei nº 391, de 27.09.77, que instituiu a taxa de iluminação pública e disciplina o seu lançamento e cobrança.

No ofício salienta a autoridade consulente que o projeto de lei é de "origem Legislativa", residindo, portanto, nesse aspecto o objeto da consulta.

Trata o projeto de lei, indubitavelmente, de matéria financeira e tributária, posto que, se aprovado, repercutiria diretamente em fontes de receita do Município com a diminuição de parcela orçamentária.

Disciplinando a matéria estabelece a Constituição Federal que é da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, art. 57, incs. I e IV.

Por sua vez, a Constituição do Estado ao tratar do processo legislativo, seguindo o paradigma da Constituição Federal, estabelece que é da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira, art. 32, inc. I.

Ver. Ulisses de Souza Marçal
AUTORIDADE EM https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 017186 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C8339F4B16BE52DF89BDE4432C972BF



tuando no art. 50, inc. I, que é da competência privativa deste a iniciativa das leis orçamentárias e das que criem e aumentem a despesa ou diminuem a receita.

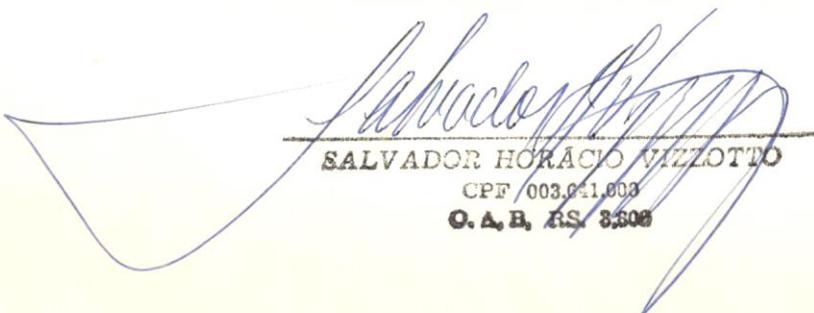
Como se vê, a partir da Constituição Federal, tanto a Constituição do Estado como a Lei Orgânica do Município observaram o princípio estabelecido na Magna Carta, não por mera repetição ou simples adoção, mas, porque em face do Sistema Federativo, a norma é de observância obrigatória, como de resto tem salientado os Tribunais do País.

Assim, sendo o projeto de lei de iniciativa do Legislativo o qual tem por fim a extinção da Taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei nº 391/77, ressurte-se o mesmo do vício da inconstitucionalidade por ser manifestamente inorgânico, ou seja, contrário a própria Lei Orgânica do Município, art. 50, inc. I.

A extinção da Taxa de Iluminação Pública somente poderá ocorrer através de projeto de lei da iniciativa do Prefeito Municipal com a aprovação da Câmara de Vereadores, pois, nessa matéria específica a Câmara carece de competência no que concerne a iniciativa.

Dessa forma, entendo que, sendo o projeto de iniciativa do Legislativo, é o mesmo manifestamente inconstitucional, não merecendo ter seguimento e aprovação.

SMJ, é o meu parecer.


SALVADOR HORÁCIO VIZOTTO

CPF/003.041.003
O. A. B. RS. 3308



24 1981
14 04 81

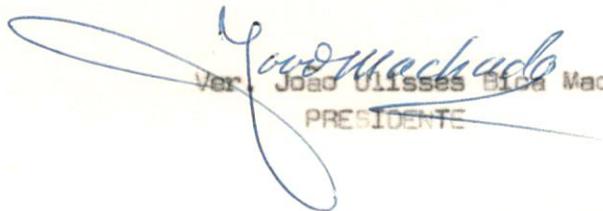
Senhor Diretor:

Por meio deste, estamos enviando a V.Sa., em anexo, o Projeto-de-Lei 001/81, de origem Legislativa, que "Revoga a lei 391, de 27 de setembro de 1977, que institui a taxa de iluminação pública e denuncia convênio entre o Município de Guaíba e a Companhia Estadual de Energia Elétrica."

Outrossim, gostaríamos de informar-lhe que este pedido foi feito pelo relator da comissão de Justiça e Redação, Ver. Antenor Pereira.

Certos da atenção que será dispensado ao presente, ficamos no aguardo de vosso pronunciamento, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,


Ver. João Ulisses Bica Machado
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Almir Accorsi
M.D. Diretor do DPM
90000 - PORTO ALEGRE - RS

PLL 001/1981 - AUTORIA: Ver. Ulisses de Souza Marçal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017186 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2C8339F4B16BE52DF89BDE4432C972BF

